



**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Goiânia  
Estado de Goiás

1

stiça 4.0 especializado em matéria de Juizado Especial da Fazenda Pública

Autos

: 5655399-55.2024.8.09.0051

Promovente(s)

: ----

Promovido(s)

: Estado De Goiás

**DECISÃO**

Pela presente demanda, busca o polo demandante a obtenção de medida liminar para a concessão de redução de jornada e que seja realizada na modalidade home office.

**Dispensado, no mais, o relatório (art. 38, LJEC). Decido.**

Preliminarmente, por não incidirem custas ou despesas processuais neste primeiro grau de jurisdição (art. 54, LJEC), **não** será, por ora, **conhecido** eventual pedido de **gratuidade da Justiça**, o qual, caso formulado, deverá ser reiterado se e quando for interposto recurso inominado, acompanhado de documentos que demonstrem a hipossuficiência financeira.

Passo ao exame da **tutela provisória de urgência**, para cuja concessão probabilidade do direito e perigo da demora devem ser demonstrados, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, caput e § 3º, CPC), isto é, desde que não resulte em esgotamento do objeto da demanda (art. 1º, § 3º, Lei nº 8.437/92).

Trata-se de ação de procedimento comum com tutela de urgência ajuizada em face do Estado de Goiás-GO.

A parte autora é servidora pública estadual, ocupante do cargo de Técnica Ambiental PCD, comprovam os autos que a autora possui deficiência de **Monoparesia/Monoplegia de MSD/Cãibra do Escrivão** no membro superior direito, condição que afeta o músculo ou grupo de músculos numa parte específica do corpo.

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UPEJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: - Data: 18/10/2024 11:27:31



Aduz a autora ter dificuldades no dia-a-dia, necessitando diariamente de fisioterapia para melhorar dores e função do membro superior direito - MSD. Além disso, a autora possui transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), assim como transtorno afetivo bipolar do humor (TAB).

No processo judicial, requer a concessão de liminar para redução de carga horária, reduzindo-a em 6 (seis) horas diárias e que seja realizada em home office, até que a Administração Pública forneça um local adequado às suas limitações, conforme o Atestado de Saúde Ocupacional, evento 17.

Assim, diante da gravidade da doença de que padece e das limitações que provoca, permite-se o seu enquadramento como deficiência física, conforme, **art. 4º, inciso I do Decreto nº 3.298/1999**.

Além disso, estabelece o **artigo 74, § 3º, da Lei nº 20.756/2020**, que o servidor que seja pessoa com deficiência, na forma da Lei, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filho ou dependente, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias, 30 (trinta) semanais e 150 (cento e cinquenta) horas mensais.

Portanto, **DEFIRO** o pedido liminar e **DETERMINO** ao Estado de Goiás - GO, imediata a redução da jornada de trabalho da autora, bem como permaneça na modalidade home office.

Por fim, **não** é caso de **inversão do ônus da prova**, eis que não demonstrada qualquer resistência do polo demandado em fornecer documentos à parte autora, havendo de prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Incumbirá a esta, portanto, o ônus de juntar, na inicial ou até a réplica, os documentos pertinentes à comprovação dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC). <sup>1</sup>

#### Ante o exposto:

1. **RECEBO** a petição inicial e **DEFIRO** o pedido liminar. Conseqüentemente, **DETERMINO** que o **ESTADO DE GOIÁS** promova de imediato a redução da jornada de trabalho da Autora, bem como permaneça na modalidade home office até que a Administração Pública, possa -lhe oferecer, ambiente com as adaptações para sua deficiência e transtornos.

#### 2. **DETERMINO:**

a) a **certificação** sobre a existência de outras ações envolvendo as mesmas partes, ainda que arquivadas, salvo se já informado nos autos, a fim de verificar possível conexão, litispendência ou coisa julgada (art. 130, III, "a", CNPFJ-GO). <sup>2</sup> Em caso de **certidão positiva**, ouça-se a parte autora por 15 dias, retornando, em seguida, os autos à conclusão;

b) a **citação** do polo demandado para **cumprir a presente decisão liminar** e contestar em 30 (trinta) dias (Enunciado 10, FONAJE c/c. art. 7º, LJEfaz), ficando postergada a audiência para outro momento oportuno; <sup>3</sup> e



c) que a UPJ **remova** o  sinalizador de prioridade  correspondente ao pedido liminar e **impulsione** o processo, em seus ulteriores termos, por **atos ordinatórios** pertinentes ao rito sumaríssimo, salvo quando demandar de ato decisório.

**3. ADVIRTO** os sujeitos processuais (arts. 77, § 1º, e 139, III, CPC):

a) que “*Configura litigância de má-fé a alegação de fatos inverídicos, confirmada a falsidade mediante prova nos autos, independente do pedido de desistência, renúncia ou abandono, bem como de sua concordância pela parte adversa*” (Súmula 20, TJGO);

b) que a formulação de pedidos cuja soma supere a alçada do Juizado de Fazenda Pública importará em renúncia ao direito ao excedente (art. 3º, § 3º, LJEC); e

c) que eventual requerimento de cumprimento de sentença que re-inclua, propositalmente, o valor excedente já renunciado ao tempo da inicial, poderá configurar litigância de má-fé e/ou ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, *caput*, II e VI, e § 2º, CPC).

Goiânia-GO, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES**  
Juiz de Direito

\* Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06.

15r

---

1 “1. Sabido que sobre os atos administrativos milita a presunção de legalidade e legitimidade, incumbindo ao interessado, ora apelante, a produção de prova robusta em sentido contrário, e não ao Estado de Goiás a produção de prova negativa.” (TJGO, Apelação Cível 0223961-79.2015.8.09.0051, Rel. Des(a). Stefane Fiuza Cançado Machado, 5ª Câmara Cível, julgado em 04/09/2023, DJe de 04/09/2023)

2 Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Estado de Goiás (CNPfJ-GO):

“Art. 130. O Analista Judiciário ou outro servidor da serventia devidamente autorizado deverá praticar os atos cartorários de impulso oficial e de regularização do trâmite processual, que independam de despacho da autoridade judicial, tais como: (...) III – autuar ou concluir a autuação, certificando, antes de encaminhar para despacho as petições iniciais: a) sobre a existência de outras ações envolvendo as mesmas partes, ainda que arquivadas, anotando desde logo as informações acessíveis e necessárias à aferição de conexão (identidade de pedido ou de causa de pedir - art. 55, CPC), de litispendência e de coisa julgada (repetição de ação – art. 337, §§ 1º e 2º, CPC), ou de eventual prevenção estabelecida pelo art. 286, II, CPC.”

3 Precedente: “(...) 5. A considerar que a Fazenda Pública foi citada para contestar em 15 dias, há nítida violação a direito líquido e certo. 6. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que o prazo para a contestação do Município de Nerópolis seja de 30 (trinta) dias, ou que seja designada audiência de conciliação com o aprazamento previsto na lei 12.153/2009. 7. **Comunique-se ao Juízo impetrado**. 8. **Sem custas**.” (TJGO, Mandado de Segurança Cível 5382429.57.2021.8.09.0112, Rel. Dr. Ricardo Teixeira Lemos, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 15/10/2021, DJe de 15/10/2021)



---

Av. Olinda, Quadra G, Lote 04, Fórum Cível "Heitor Moraes Fleury", 10º Andar, Sala 1021, Park Lozandes, Goiânia GO CEP 74.884-120. Telefone (62) 3018 6886; e-mail 1nucleojus40fazenda@tjgo.jus.br

